



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS 206/99EMENTA:
Institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes -
Proalimentar.DESPACHO:
07/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 28/10/99REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	29/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	11/11/99	18/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Angeles Guedesgren</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Seguridade Social e Família</u>	Em:	<u>10/11/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.854 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.854, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 206/99



Institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes - Proalimentar.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes (Proalimentar).

Art. 2º As famílias carentes, assim entendidas aquelas cuja renda mensal seja inferior a meio salário mínimo, poderão se habilitar ao recebimento mensal de uma cesta básica de alimentação.

Parágrafo único. Crianças com idade entre seis meses e seis anos, gestantes e nutrízes, desde que façam parte de famílias carentes, receberão, subsidiariamente, do Programa, uma cota diária de leite e pão, conforme estabelecer a regulamentação desta Lei.

Art. 3º É a União autorizada a celebrar convênios para o gerenciamento do Programa e distribuição dos alimentos, com Estados, Municípios e entidades portadoras de atestado de registro e certificado de fins filantrópicos de que trata o art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O Poder Executivo fará constar da lei orçamentária as dotações necessárias à execução do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
 - II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
 - III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
 - IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art.9 desta Lei;
-
-



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00206 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

06 04 1999

SENADO : PLS 00206 1999

AUTOR SENADOR : LUIZ ESTEVÃO

PMDB DF

EMENTA INSTITUI O PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR A FAMILIAS
CARENTES - PROALIMENTAR.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

05 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)

1650 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 05 DE SETEMBRO DE 1999.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 05 10 1999

TRAMITAÇÃO

06 04 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

06 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

06 04 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS
APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS.
DSF 07 04 PAG 7451 E 7452.

07 04 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 07 DE ABRIL DE 1999.

07 04 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAS.

15 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

06 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN MAGUITO VILELA.

30 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN MAGUITO VILELA, COM MINUTA DE
PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE
APRESENTA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA
NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

23 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

REUNIDA A COMISSÃO EM 15 09 99, FOI APROVADO O PROJETO
EM DECISÃO TERMINATIVA, COM A EMENDA 1 - CAS
(SUBSTITUTIVO). (FLS. 05 A 10).

23 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A MATERIA E SUBMETIDA EM TURNO SUPLEMENTAR, NÃO TENDO
SIDO OFERECIDAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO, O PROJETO FOI
DADO COMO DEFINITIVAMENTE APROVADO. (ART. 284 - RISF).



- 23 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ANEXEI TEXTO FINAL NO PARECER, FLS. 11.
- 23 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 23 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 23 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, FLS. 12.
- 23 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.
- 27 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 670 - CAS, FAVORAVEL, NOS TERMOS DA
EMENDA 1 - CAS (SUBSTITUTIVO).
DSF 28 09 PAG 25270 A 25272,
- 27 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 084, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS,
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO
(EMENDA 1 - CAS), SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA
COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA
PELO PLENARIO.
DSF 28 09 PAG 25327.
- 27 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: 28 09 A 04 10 99.
- 04 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA COMUNICAÇÃO TERMINO PRAZO.
- 05 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 05 10 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 06 10 PAG
- 05 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 936/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 OUT 14 16 8 028862

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



Ofício nº 936 (SF)

Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes - Proalimentar".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13 / 10 / 1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

PROJETO DE LEI Nº 1854/99

Institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes - Proalimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes (Proalimentar).

Art. 2º As famílias carentes, assim entendidas aquelas cuja renda mensal seja inferior a meio salário mínimo, poderão se habilitar ao recebimento mensal de uma cesta básica de alimentação.

Parágrafo único. Crianças com idade entre seis meses e seis anos, gestantes e nutrizes, desde que façam parte de famílias carentes, receberão, subsidiariamente, do Programa, uma cota diária de leite e pão, conforme estabelecer a regulamentação desta Lei.

Art. 3º É a União autorizada a celebrar convênios para o gerenciamento do Programa e distribuição dos alimentos, com Estados, Municípios e entidades portadoras de atestado de registro e certificado de fins filantrópicos de que trata o art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O Poder Executivo fará constar da lei orçamentária as dotações necessárias à execução do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 1999

Institui o Programa de Complementação alimentar às Famílias Carentes – PROALIMENTAR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Complementação Alimentar às Famílias Carentes – Proalimentar.

Art. 2º O Programa consiste na distribuição diária de pão e leite às famílias carentes que possuam crianças com idade entre seis meses e seis anos, às mulheres gestantes e nutrientes e na distribuição mensal de uma cesta básica de alimento às famílias cuja renda familiar não seja superior a meio salário mínimo.

Art. 3º Fica o Governo Federal autorizado a celebrar convênios com estados, municípios e entidades assistências, sem fins lucrativos, para o fornecimento de produtos e o gerenciamento do Proalimentar às famílias carentes cadastradas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa, alocando os recursos para as despesas, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal dispõe no inciso III do artigo 1º que a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana; no inciso III do artigo 3º explicita, também, como objetivos fundamentais, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

Ainda na Constituição Federal, no capítulo que trata da Previdência Social, explicita-se a proteção à maternidade, à gestante e a proteção ao trabalhador, em caso de desemprego. O parágrafo 1º do artigo 227 dispõe que:

"§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;"

Como se observa, o Constituinte definiu como responsabilidade do Estado o apoio à população carente e a responsabilidade pela assistência à criança, ao adolescente, à gestação e à maternidade. Muitos programas tem sido implementados, de forma desordenada, muito mais com fins eleitoreiros, do que com a assistência propriamente dita.

Não se pode continuar a investir, e alocar recursos, para soluções de efeitos decorrentes de medidas paliativas que venham a corrigir efeitos sociais de políticas pouco densas e esparsas.

O que se pretende, com a adoção deste projeto de lei, é a busca de soluções para a raiz do problema, com benefícios a serem alcançados a longo prazo. Muito já se estudou e se escreveu sobre a inversão da matriz atual, de modo que investindo-se em formação não se estará gastando em correção. Sabe-se, também, que o custo para correção é mui-

to maior que o necessário para a formação de uma sociedade equilibrada e justa.

O próprio Constituinte já definiu as fontes de financiamento e custeio destas propostas: os recursos da previdência social.

O projeto é a reedição, a nível nacional, de proposição de minha autoria aprovada pela Câmara Distrital do Distrito Federal, sancionada em 7 de janeiro último. Sabe-se de iniciativa semelhante adotada, com êxito pelo governo do estado de Goiás, e o próprio Governo Federal, também já manteve, por algum tempo programa semelhante, com resultados benéficos.

Na medida em que se aprove o presente projeto, estaremos propiciando que Governo a iniciativa privada e as instituições não-governamentais estejam engajados em propostas de auxílio à população carente, de forma estruturada, distante de fisiologismo e de condições clientelistas.

Diante do exposto, solicito apoio de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1999. – Senador **Luiz Estevão**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.277, DE 7 DE JANEIRO DE 1999

(Autor do Projeto Deputado Distrital Luiz Estevão)

Institui o Programa de Complementação Alimentar a Famílias Carentes no Distrito Federal – PROALIMENTAR.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Complementação Alimentar a Famílias Carentes no Distrito Federal – Proalimentar.

Art. 2º O programa consiste na distribuição diária de pão e leite às famílias carentes que possuam crianças com idade entre seis meses e seis anos de idade, às mulheres gestantes e às nutrízes; e na distribuição mensal de cesta básica de alimentos às famílias residentes no Distrito Federal cuja renda **per capita** familiar não seja superior a meio salário mínimo.

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a celebrar convênio com entidades assistenciais sem fins lucrativos para o fornecimento e o gerenciamento da distribuição de pão e leite às famílias carentes cadastradas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa de que trata esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 7 de janeiro de 1999. – 111º da República e 39º de Brasília – **Joaquim Domingos Roriz**.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 7-4-99



PARECER Nº 670, DE 1999 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PLS nº 206, de 1999, que “institui o
Programa de Complementação alimentar à
Famílias Carentes – PROALIMENTAR”

RELATOR: Senador MAGUITO VILELA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do Senador Luiz Estevão, visa a instituir programa de distribuição de pão e leite às famílias carentes que possuam crianças entre seis meses e seis anos de idade e a gestantes e nutrizes.

O autor propõe, também, a distribuição de uma cesta básica de alimentos a famílias cuja renda básica seja inferior a meio salário mínimo. Assim, autoriza o governo federal a celebrar convênios com estados e municípios e entidades assistenciais, sem fins lucrativos, para a distribuição dos produtos às famílias cadastradas e para o gerenciamento do programa.

Determina, por fim, que o Executivo regulamente o programa em cento e vinte dias, destinando os recursos necessários a sua execução.

PLS nº 206 de 1999
115. 06. 99



Inquestionável é o mérito da iniciativa, que se reveste do mais alto significado social quando se destina a atender a quem mais necessita de amparo estatal na garantia ao sagrado direito da alimentação: as crianças, as gestantes e as nutrízes comprovadamente carentes. A elas, caberá uma quota diária de pão e leite.

Além disso, beneficia também as famílias cuja renda não ultrapasse meio salário mínimo, com a distribuição de uma cesta básica alimentar.

Por oportuno, deve-se ressaltar que a proposição encontra guarida nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no que diz respeito ao enfrentamento da pobreza.

Todavia, o projeto em análise requer medidas de aperfeiçoamento formal do texto. Isso porque, na ementa e no art. 1º, há um erro gramatical (à Famílias) a ser corrigido; na ementa, a palavra *famílias* está grafada com inicial minúscula; no art. 2º, o termo *nutrientes* foi inadequadamente utilizado; o art. 2º, dada a complexidade da matéria de que trata, poderia ser desmembrado, a fim de facilitar a compreensão de seu alcance; no art. 3º, há um reparo a fazer quanto à caracterização das entidades.

Por derradeiro, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 546-4), que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

III – VOTO

Diante de tais considerações, o parecer é pela aprovação do PLS nº 206, de 1999, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206 (SUBSTITUTIVO), DE 1999 - *CA5*



Institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes (PROALIMENTAR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes (PROALIMENTAR).

Art. 2º As famílias carentes, assim entendidas aquelas cuja renda mensal seja inferior a meio salário mínimo, poderão se habilitar ao recebimento mensal de uma cesta básica de alimentação.

Parágrafo único. Crianças com idade entre seis meses e seis anos, gestantes e nutrizes, desde que façam parte de famílias carentes, receberão, subsidiariamente, do Programa, uma quota diária de leite e pão, conforme estabelecer a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a celebrar convênios para o gerenciamento do Programa e distribuição dos alimentos, com Estados, Municípios e entidades portadoras de atestado de registro e certificado de fins filantrópicos de que trata o art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O Poder Executivo fará constar da lei orçamentária as dotações necessárias à execução do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de Setembro de 1993

[Assinaturas manuscritas e rubricas]

6

Belorje 3

Roberto 7

Quintanilha 5

11

12

13

14

15

16

17

Presidente

Relator

essa

parp206

Maímasilva 15

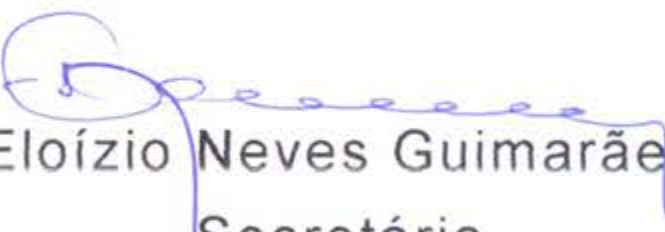


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1854/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 11 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.854, DE 1999

“Institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes – Proalimentar.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.854, de 1999, encaminhado pelo Senado Federal, tem por suposto a instituição do “Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes – Proalimentar”, que consiste na distribuição de uma cesta básica de alimentos às famílias com renda mensal inferior a meio salário mínimo e, subsidiariamente, na concessão de uma cota diária de pão e leite às crianças com idade de seis meses a seis anos, gestantes e nutrizes.

Na implementação do Programa, é prevista a celebração de convênios, pela União, com Estados, Municípios e entidades filantrópicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Proposição traduz uma visão da Assistência Social já superada, sobretudo a partir dos novos postulados constitucionais, pautados na descentralização das ações para os Estados e Municípios, com vistas à participação da sociedade, por meio dos Conselhos de Assistência Social, na definição das prioridades locais e regionais.

A distribuição de alimentos, como regra, não se dissocia do assistencialismo e clientelismo praticado no País, de longa data, sem efetivamente encarar o problema da pobreza por suas raízes, que são as desigualdades econômicas regionais e a má distribuição de renda.

Com efeito, vimos aprovada recentemente a Emenda Constitucional nº 31, de 2000, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, tendo por pressuposto a complementação de renda para as famílias carentes, associada aos programas educacionais.

A implementação desse Fundo está a depender somente da aprovação da Lei Complementar prevista pela Emenda, para o que foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2001, pelo nobre Deputado Jorge Bittar, ao qual veio juntar-se Projeto do Poder Executivo, sob nº 187, de 2001, estando em fase final, para votação em Plenário.

O Projeto do Deputado Jorge Bittar se pauta na necessidade de vinculação da maioria dos recursos do Fundo (75%) para programa de renda mínima às populações que estejam abaixo da linha da pobreza.

Já o Projeto de Lei do Governo difere por não adotar um percentual fixo para as ações substantivas, mas traz a previsão de que os recursos do Fundo serão destinados a reforço de renda familiar, a par de outras medidas no âmbito das políticas de saúde, nutrição, habitação e educação.

Cumprе notar a criação do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, pela Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, do que se depreende a adoção, pelo Governo Federal, da concepção de que o combate à pobreza só se efetivará por meio da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

promoção mínima de renda às famílias carentes, de sorte a que possam, elas mesmas, adquirir os produtos básicos para a sobrevivência no próprio Município, incrementando a produção local, ao tempo em que devem observar o compromisso de manutenção dos filhos menores na escola.

Somente ações assistenciais dessa natureza poderão restituir aos brasileiros em estado de pobreza a esperança de superação da exclusão social que solapa a sua dignidade humana.

Estamos confiantes de que o Governo se empenhará no combate à miséria no País, não permitindo o desvio de recursos para outras ações alheias aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza de que cuida a nossa Constituição Federal.

Pelas razões expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.854, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.854, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.854, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ângela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.854-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 206/99**

Institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes - Proalimentar; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. Angela Guadagnin).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

● PROJETO INICIAL

II - NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.854-A, DE 1999

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 206/99

Institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes - Proalimentar; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão